



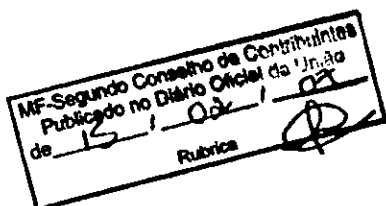
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000723/00-24
Recurso nº : 128.115
Acórdão nº : 201-79.345

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 10 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : IBC TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

MULTA CONFISCATÓRIA

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBC TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Montenegro
Gustavo Vieira de Melo Montenegro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000723/00-24
Recurso nº : 128.115
Acórdão nº : 201-79.345

Recorrente : IBC TECIDOS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31/10/2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF em Limeira - SP, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento entre os meses de 1/6/1998 e 31/3/2000.

Esclarece o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, no Termo de Verificação incluso, que o lançamento foi levado a efeito em face da constatação de que a contribuinte não recolheu tampouco declarou a contribuição em espécie.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, limitou-se a afirmar a impossibilidade de alteração da LC nº 07/70 pela MP nº 1.212/95 e pela Lei nº 9.718/98, razão pela qual estas seriam inconstitucionais; aduz que convalidou o indigitado diploma legal - Lei nº 9.718/98; insurge-se contra a forma de contabilização dos juros e da multa; bem como afirma a inconstitucionalidade da Selic.

A insigne DRJ julgou absolutamente improcedente a argumentação deduzida, mantendo o lançamento de ofício em todos os seus termos.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.

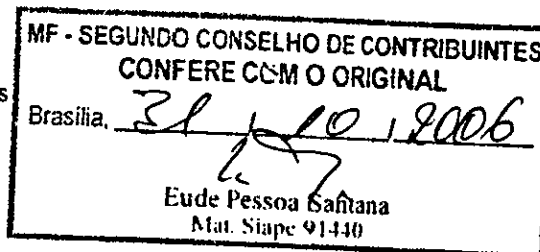
Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000723/00-24
Recurso nº : 128.115
Acórdão nº : 201-79.345



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação.

Dos presentes autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados, para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59, do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas as incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

No que se refere à alegação de confiscatoriedade da multa de ofício de 75%, entendo não assistir razão à recorrente. É certo – ou melhor, certíssimo – que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito.

De outra parte, deve-se registrar que a vedação do confisco, inserta na Constituição Federal, não faz referência a multa, restando adstrita aos tributos. Em verdade o regime jurídico do tributo não se aplica à multa, em face de sua evidente distinção. O ilícito é pressuposto essencial da multa, ao passo que não se apresenta como pressuposto para caracterização da hipótese de incidência dos tributos.

Dito de outro modo, os tributos têm por finalidade a suplementação de recursos financeiros necessários ao Estado, constituindo, assim, receita ordinária. A multa, por sua vez, não tem por finalidade a formação de receita pública, constituindo-se como receita extraordinária, prestando-se para desestimular o comportamento caracterizador de sua hipótese de incidência, tal qual uma medida pedagógica.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13886.000723/00-24
Recurso nº : 128.115
Acórdão nº : 201-79.345

Assim, de forma diferente dos tributos, que por serem uma receita ordinária carregam a imprescindível necessidade de poderem ser traduzidos em ônus suportáveis, que não resultem no confisco do patrimônio do sujeito passivo, as multas, por sua vez, devem atingir patamares significativos, de sorte que a conduta que lhe deu causa seja, de fato, desestimulada.

Reconheço que até para a definição das aludidas penalidades devem existir certos temperamentos, em razão do que predica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de coibir a imputação de penalidades exageradas. Acredito que é exatamente nesse sentido que apontam as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter confiscatório em multas punitivas, contudo quando estas encontram-se em patamares, de fato, muito elevados.

Assim, resta inequívoco que a multa de ofício, punitiva, de 75% do tributo devido, não se configura o exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, devendo ser negado provimento ao recurso no que se refere a este ponto específico.

Por fim, no que se refere à necessidade de apreciação pelo julgador administrativo das questões relativas a constitucionalidade, ou não, das normas vigentes, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes, *in casu*, especificamente no que concerne a sujeição a Lei nº 9.718/98 e o arcabouço normativo que determina aplicação da Selic.

Ademais disso, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/3/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/4/2002, estabelece:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002). (grifos acrescidos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000723/00-24
Recurso nº : 128.115
Acórdão nº : 201-79.345

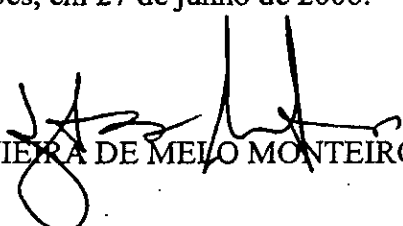
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 10, 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF
Fl.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

